

**AUTORIA: DEPUTADA DRA. MAYARA PINHEIRO**

**RELATOR: DEPUTADO FAUSTO JR.**

**MATÉRIA:** PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N° 20/2020, QUE DISPÕE SOBRE O PERCENTUAL DAS VAGAS RELATIVAS AOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADOS E TERCEIRIZADOS NO ÂMBITO DA ALEAM, ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, E PARA JOVENS DE 15 A 29 ANOS DE IDADE VÍTIMAS DE PRÁTICA DE RACISMO E INJÚRIA RACIAL.

**PARECER**

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N° 20/2020. DISPÕE SOBRE O PERCENTUAL DAS VAGAS RELATIVAS AOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADOS E TERCEIRIZADOS NO ÂMBITO DA ALEAM, ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, E PARA JOVENS DE 15 A 29 ANOS DE IDADE VÍTIMAS DE PRÁTICA DE RACISMO E INJÚRIA RACIAL. **PARECER FAVORÁVEL.**

**1. RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação da **Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM**, Projeto de Resolução Legislativa nº 20/2020, que dispõe sobre o percentual das vagas relativas aos contratos de prestação de serviço continuados e terceirizados no âmbito da ALEAM, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e para jovens de 15 a 29 anos de idade vítimas de prática de racismo e injúria racial.

A proposição foi apresentada no dia 01 de julho de 2020, sendo incluída em pauta nas reuniões ordinárias, não tendo recebido emendas.

Seguindo o processo legislativo, o projeto foi encaminhado a esta Mesa Diretora para análise e emissão de parecer preliminar técnico.

É o breve relatório.  
Passo a opinar.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

O art. 17 do Regimento Interno da ALEAM dispõe acerca dos trabalhos a serem dirigidos pela Mesa Diretora, onde consta no inciso I, a competência referente a

parte legislativa, especificamente acerca da apreciação de indicação sobre a organização dos serviços administrativos, a saber:

**Art. 17. [...]**

I – na parte Legislativa:

- a) apresentar privativamente proposições e **apreciar indicação sobre a organização dos serviços administrativos da Assembleia;**
- b) propor a criação de cargos, empregos e funções públicas no âmbito do Poder Legislativo e fixar os seus respectivos vencimentos, nos termos da lei;
- [...]
- d) dar parecer sobre proposição que vise modificar o Regimento Interno, no prazo de cinco dias;

Submete-se para apreciação desta Mesa Diretora o Projeto de Resolução Legislativa nº 20/2020, apresentado pela Exma. Deputada Estadual **DRA. MAYARA PINHEIRO**, que dispõe sobre o percentual das vagas relativas aos contratos de prestação de serviço continuados e terceirizados no âmbito da ALEAM, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e para jovens de 15 a 29 anos de idade vítimas de prática de racismo e injúria racial.

Da análise, verifica-se inicialmente que a proposição possui dois focos: 1. visa a equidade de gênero, objetivando a proteção de mulheres vítimas de violência familiar que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica em razão da violência; 2. auxilia jovens vítimas de prática de racismo ou injúria racial, e que por estas razões encontram-se em situação de vulnerabilidade social.

No que tange ao primeiro ponto, a autora da propositura destaca que o fator preponderante que leva as mulheres vítimas dessa espécie de violência a retornar ao convívio e/ou aos vínculos com o agressor é a dependência econômica. Neste sentido, o rompimento do ciclo de agressões se daria com a sua independência financeira.

Assim, em atenção a Lei Maria da Penha, propõe uma alternativa de escape a este terrível ciclo, facilitando o acesso dessas mulheres ao mercado formal de trabalho.

Por sua vez, o segundo ponto alberga questão extrema importância, visando a proteção e auxílio a jovens vítimas de racismo e injúria racial. Sabe-se que a discriminação e racismo ainda persistem na sociedade brasileira permeando as relações e a convivência social.

Ser vítima da violência racial provoca adoecimento, dor e sentimentos de tristeza, deixando marcas inimagináveis. Dessa maneira se configura em uma realidade brutal.

Com efeito, o Projeto busca resguardar tais vítimas, garantindo uma política de estímulo e igualdade racial, promovendo justiça social as pessoas que infelizmente acabam sendo vítimas de tais crimes.

Designado como Relator da matéria e a fim de orientar o voto dos nobres pares deste Colegiado e igualmente a votação do Plenário, passo aos comentários.

Para análise desta Propositura, inicialmente, cumpre destacar que a Constituição Federal abraça ambos assuntos de maneira enfática em seus art. 4º, inciso VIII e art. 5º, incisos I, XLI, XLII.

**Art. 4º [...]**

**VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;**

**Art. 5º [...]**

**I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;**

**XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;**

**XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;**

Outrossim, fortalece a legislação infraconstitucional acerca do racismo e proteção da mulher, sejam elas as Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor e; Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências (Lei Maria da Penha).

Desta forma, tem-se que **a presente propositura estabelece pauta de extrema importância a essa Casa Legislativa, oportunizando a equidade de gênero, com a destinação de no mínimo de 5% (cinco por cento) das vagas relativas aos contratos continuados e terceirizados às mulheres vítimas de**



MESA DIRETORA  
Relator Deputado **Fausto Jr.**

---

**violência familiar e doméstica, que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica decorrente da violência, desde que o contrato envolva quarenta ou mais funcionários bem como atendida qualificação profissional necessária.**

Coadunando-se, inicialmente com a ordem jurídica, o presente Projeto de Lei revela-se oportuno e espelha o sentimento político desta Casa para com as causas que visem à proteção da mulher e o combate ao preconceito e racismo, vez que um dos maiores desafios atuais é alcançar a conscientização social acerca destas matérias.

Não havendo óbice legal e estando o presente projeto em perfeita sintonia com o ordenamento jurídico vigente, a relevância social e as razões acima elencadas, inafastável é a admissibilidade do Projeto de Resolução Legislativa nº 20/2020.

### **3. VOTO DO RELATOR**

Pelo exposto, na qualidade de membro relator da Mesa Diretora deste Poder Legislativo **MANIFESTO PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Resolução Legislativa nº 20/2020, que dispõe sobre o percentual das vagas relativas aos contratos de prestação de serviço continuados e terceirizados no âmbito da ALEAM, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, e para jovens de 15 a 29 anos de idade vítimas de prática de racismo e injúria racial.

É o Parecer.

**RELATORIA DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 19 de abril de 2021.



**FAUSTO JR.**  
**DEPUTADO ESTADUAL**  
3º SECRETÁRIO DA ALEAM